



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10183.003166/2003-91
Recurso nº : 132.803
Acórdão nº : 303-33.268
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S/A.
Recorrida : DRJ-CAMPO GRANDE/MS

Processo administrativo fiscal. Nulidade. Supressão de instância. Cerceamento do direito de defesa.

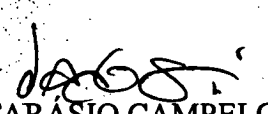
As normas que regem o processo administrativo fiscal concedem ao contribuinte o direito de ver apreciada toda a matéria litigiosa em duas instâncias. Supressão de instância é fato caracterizador do cerceamento do direito de defesa. Nula é a decisão maculada com vício dessa natureza.

Processo que se declara nulo a partir do acórdão recorrido, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de primeira instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


TARÁSIO CAMPELO BORGES
Relator

Formalizado em: **21 JUL 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10183.003166/2003-91
Acórdão nº : 303-33.268

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1999, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda Uberaba, NIRF 752.110-3, com 82.235,3 ha de área e localizado no município de Cáceres (MT).

Segundo a denúncia fiscal (folha 4), a exigência decorre das glosas das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, ambas declaradas e não comprovadas mediante a exibição do Ato Declaratório Ambiental (ADA) do Ibama. Especificamente quanto à segunda glosa, a exigência é igualmente decorrente da falta de apresentação da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 31 a 61, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

3. [...] o Auto de Infração padece do vício de nulidade, desrespeitando a coisa julgada, por não considerar o provimento jurisdicional obtido pela FAMATO [¹], impedindo que fosse efetuado o lançamento suplementar do ITR. Alega que o lançamento é nulo, ainda, por tributar áreas isentas do imóvel. No mérito, afirma que as áreas isentas declaradas efetivamente existem, conforme atestado por Laudo Técnico. Sustenta que a existência das áreas não depende de comprovação mediante ADA.

No breve relato introdutório da impugnação, a autuada se diz proprietária, dona, senhora e legítima possuidora da área de 50.284 ha, denominada Fazenda Uberaba, objeto da matrícula 28.319 do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres (MT)². Também faz remissão e transcreve parcialmente o laudo técnico de folhas 78 a 81[³].

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

¹ Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Mato Grosso.

² Documento de folhas 65 e 66.

³ Título de domínio descrito no laudo técnico: "Escritura Pública registro nº 21.495, do Cartório do Primeiro Ofício de Cáceres – MT".

Processo nº : 10183.003166/2003-91
Acórdão nº : 303-33.268

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1999

Ementa: NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - ÁREA DE RESERVA LEGAL

Para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Para que faça jus à isenção, a área de Preservação Permanente deverá ser comprovada conforme determina a legislação que rege a matéria.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário é interposto às folhas 133 a 188. Nessa petição, afora reiterar as razões iniciais, noutras palavras, preliminarmente aponta erro na área do imóvel utilizada para o cálculo do tributo.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, o arrolamento de bem imóvel de folha 201.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou os autos para este Conselho de Contribuintes no despacho de folha 260.

Os autos foram distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 261 folhas.

É o relatório.

das

Processo nº : 10183.003166/2003-91
Acórdão nº : 303-33.268

VOTO

Conselheiro Tarásio Campelo Borges, relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 133 a 188, porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bem imóvel que presumo suficiente em face do despacho de folha 260, originário do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida.

Versa a lide, conforme relatado, acerca da exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Uberaba, NIRF 752.110-3, com 82.235,3 ha de área e localizado no município de Cáceres (MT).

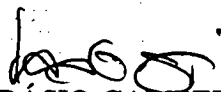
Na inauguração do litígio a então impugnante assevera que a área do imóvel rural é de 50.284 ha e instrui sua impugnação com fotocópia da matrícula 28.319 do Cartório de Registro de Imóveis de Cáceres (MT)⁴ e fotocópia do laudo técnico de folhas 78 a 81⁵.

Apesar disso, nesse particular, o voto condutor do acórdão recorrido suprimiu a primeira instância de julgamento administrativo porquanto passou ao largo do tema, circunstância caracterizadora de cerceamento de direito de defesa, em flagrante desrespeito à determinação contida no artigo 31 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972, com a redação dada pela Lei 8.748, de 9 de dezembro de 1993, a saber:

Art. 31. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências.

Com essas considerações, em respeito ao princípio do duplo grau de jurisdição e amparado em precedentes deste colegiado, voto pela declaração de nulidade do processo a partir do acórdão recorrido, inclusive, para que outro seja proferido enfrentando todas as razões de impugnação.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.



TARÁSIO CAMPELO BORGES - Relator

⁴ Documento de folhas 65 e 66.

⁵ Título de domínio descrito no laudo técnico: "Escritura Pública registro nº 21.495, do Cartório do Primeiro Ofício de Cáceres – MT".